

A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA NO CONTRATUALISMO: HOBBS, LOCKE E ROUSSEAU

THE CONSTRUCTION OF THE CONCEPT OF SOVEREIGNTY IN CONTRACTUALISM: HOBBS, LOCKE AND ROUSSEAU

Matheus Damacena Pessoa **1**

Resumo: *O presente trabalho tem como objetivo comparar as maneiras com que os três principais autores contratualistas clássicos, quais sejam, Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, enxergam e desenvolvem o conceito de soberania em suas principais obras. Para isso, utilizou-se de uma análise sistemática de literatura de modo a detectar a maneira com que estes autores construíram a soberania em suas concepções de Estado e de sociedade. Deste modo, o que se buscava era analisar em quais pontos as concepções de todos os três autores convergem e/ou divergem. Por fim, detectou-se que todos os autores acreditavam na indivisibilidade e na inalienabilidade da soberania em suas obras, mas que somente Thomas Hobbes a tinha como plenamente absoluta, coadunando-se com seu conceito de soberano com forte caráter absolutista. Os demais autores acreditavam que a soberania deveria encontrar alguns limitadores, hora na lei natural, e hora na vontade geral.*

Palavras-chave: *Soberania. Thomas Hobbes. John Locke. Jean-Jacques Rousseau.*

Abstract: *This paper aims to compare the ways in which the three main classical contractualist authors, namely Thomas Hobbes, John Locke and Jean-Jacques Rousseau, view and develop the concept of sovereignty in their main works. To this end, a systematic analysis of the literature was used in order to detect the way in which these authors constructed sovereignty in their conceptions of state and society. The aim was to analyze where the conceptions of all three authors converge and/or diverge. In the end, it was found that all the authors believed in the indivisibility and inalienability of sovereignty in their works, but that only Thomas Hobbes saw it as fully absolute, in line with his concept of a sovereign with a strong absolutist character. The other authors believed that sovereignty should find some limiting factors, sometimes in natural law and sometimes in the general will.*

Keywords: *Sovereignty. Thomas Hobbes. John Locke. Jean-Jacques Rousseau.*

1 Mestre em Segurança Internacional e Defesa pela Escola Superior de Guerra - ESG/RJ, Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, Analista na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TO, Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3535234326072362>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5516-5406>. E-mail: advmatheuspessoa@gmail.com

Introdução

A formação da sociedade, e mais especificamente do Estado, é alvo de estudos a partir de diversas abordagens, sendo a contratualista a que se apresenta como sendo das mais relevantes para o estudo das ciências sociais. A partir dessas lentes, alguns autores se propuseram a pensar o surgimento do Estado a partir da conversão do estado de natureza do homem em um estado de civilização, por intermédio do que chamam de Contrato Social. Este instrumento, possui como objetivo o de congregar os indivíduos que antes viviam conforme seus próprios desígnios pessoais, quando muito guiados por um conjunto de princípios morais universais.

Deste modo, o contrato social retira os indivíduos de seu estado de natureza e inaugura o que os autores chama de Estado Civil, ou estado civilizado, onde a partir do momento de sua instituição, estes mesmos indivíduos deverão passar a viver a partir de um conjunto de normas, assim como sob o mando de um Estado/Poder Soberano. Neste ponto, entende-se a soberania, de maneira essencial, como sendo o poder de um Estado de exercer o poder que lhe foi outorgado pelo contrato social que lhe deu existência. Para alguns autores, essa soberania demonstra-se como o exercício da vontade geral, para outros, como a manifestação de um poder absoluto.

Assim como ocorrem diversas abordagens sobre como a sociedade opera a sua transição de um estado de natureza para um estado civilizado a partir de um contrato social, também existem diferentes maneiras nas quais os principais autores contratualistas enxergam o conceito de soberania. Os principais autores contratualistas a que se referem o parágrafo anterior são Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, que apresentarão diferentes abordagens sobre o que é e como se exerce o atributo da soberania por parte de um Estado.

Para a produção do presente trabalho, o autor faz-se valer de uma análise sistemática de literatura com o objetivo de identificar as semelhanças e diferenças na construção do conceito de soberania por parte dos 3 (três) autores contratualistas citados no parágrafo anterior. Para isso, foram procedidas buscas nas bases de dados Google Scholar e Scientific Electronic Library Online (SciELO) a partir dos termos “soberania”, “sovereignty”, “Thomas Hobbes”, “John Locke”, “Rousseau”, ademais, foram utilizados os agregadores booleanos AND e NOT de maneira que as buscas pudessem ser refinadas e obter melhores resultados.

Feito isso, foram procedidas leituras preliminares de maneira a descartar os trabalhos que não envolvessem o escopo da presente pesquisa e selecionar aqueles que não bastassem ser relevantes ao trabalho, mas que também tivessem sido publicados em periódicos de alta relevância. Por fim, este trabalho presente realizar uma análise da literatura selecionada de modo a verificar os pontos de convergência e de divergência entre os autores citados no que se refere à construção de seus conceitos de soberania.

A soberania e suas conceituações a partir da visão contratualista

O que se entende pela filosofia contratualista está intimamente ligado a como surgem e são mantidos os Estados tais como os conhecemos. Neste sentido, o advento da idade moderna trouxe consigo um arcabouço de ideias que refletiam não mais a configuração de uma sociedade feudal, tal como havia sido vivenciado na Europa nos séculos anteriores à queda do Império Romano do Oriente, mas sim uma acepção intelectual que refletia uma autêntica preocupação com a forma com que os Estados eram fundados e mantidos.

Em continuidade, diversos autores empenharam seus esforços no sentido de desvendar as maneiras nas quais os indivíduos que, vivendo em comunidade, acordam entre si a instituição de um poder comum. Estas pesquisas renderam frutos que mais tarde ficaram conhecidos como Contratualismo, em razão de enxergarem o surgimento do Estado a partir de um Contrato Social firmado entre componentes humanos de determinadas comunidades, maiores ou menores. Entre os grandes expoentes do Contratualismo estão Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, cujas ideias, em grande parte divergentes, acabaram por cunhar a forma com que os estudos sobre o surgimento do Estado, assim como o seu atributo mais marcante, a Soberania, se dariam a partir daquele momento.

A soberania em thomas hobbes e seus três atributos primordiais

A submissão dos súditos a um poder absoluto, indivisível e irrevogável poderia garantir a estabilidade interna e a segurança externa de um Estado. Hobbes acabou por descrever os acontecimentos da guerra civil inglesa, que de tão graves e tão contrários ao que o autor tinha como cenário ideal, acabaram por terminar na morte do próprio rei, que deveria justamente ser o soberano daquele território, não existindo nenhum outro poder que pudesse lhe fazer frente. Estes ocorridos acabaram por representar uma grave ruptura nas estruturas de poder na Inglaterra, e serviram como fator catalisador para que Hobbes expusesse suas ideias em suas célebres obras (Oakeshott, 2017).

O surgimento deste poder, materializado na figura de um soberano, inicia o que Hobbes chama de Estado Civil, uma consequência da indignação humana quanto ao seu próprio estado de natureza, e um chamado à segurança e à integridade das pessoas e de suas propriedades:

Finding his natural state a situation of otherwise inescapable danger, man, says Hobbes, is motivated by the fear of death to establish the artificial power of the state through a mutual covenant with his fellows. The state, by restraining all, gives security to each. The citizen, now protected by the state, does not need to anticipate the future hostility of his neighbor and so is free to live at peace with him. The laws of nature, which make for peace, are now obligatory because the invalidating insecurity of the state of nature has been removed. But Hobbes does not assume that man in his new situation will follow peace by virtue of some natural goodness. The coercive power of the state is continually needed to curb the 'natural passions that carry us to partiality, pride, revenge, and the like' (Glover, 1966, p. 305).

O poder soberano, segundo o autor inglês, teria inclusive a autoridade para transformar as leis da natureza em leis civis positivadas, dotando-as de tipicidade e punições para aqueles que as violassem. Ressalta-se quanto à ênfase concedida a Hobbes ao fato de que o surgimento do Estado Civil, embora esteja permeado de leis tidas como naturais, não é natural, mas sim essencialmente artificial, uma vez que é fruto de uma vontade humana manifestada por um pacto (Glover, 1966). Em razão da extensão de seu poder, e da impossibilidade de limitações ou de controle sobre os atos do soberano constituído, Hobbes concede à sua abstração política a figura do monstro bíblico *Leviatã*, que representa o poder do Estado Civil que surge do contrato social.

A Soberania, para Hobbes, é um atributo primordial do Estado, visto que pode também ser encarada como a aptidão para o exercício do poder absoluto conferido a si pelo contrato social. Por este contrato, os indivíduos abrem mão do seu direito de utilizar da própria força para se ver resguardado e seguro, e o confere ao Soberano, passando este último a ser detentor de tanto poder e força quanto eram todos os indivíduos anteriormente. Assim, para Hobbes, a Soberania se apresenta como sendo a aptidão absoluta, irrevogável e indivisível para que o Estado (Soberano) exerça o poder que lhe foi conferido pelos seus súditos (Hobbes, 2016).

Hobbes entendia a Soberania a partir de 3 (três) imperativos indispensáveis, que eram a Absolutez, a Irrevogabilidade e a Indivisibilidade. Para o autor inglês, conhecido por ser um grande expoente do arranjo absolutista de poder estatal, a Soberania deveria ser uma manifestação de poder supremo, de modo que não houvesse outro para fazer-lhe frente dentro de um território, ao mesmo tempo em que também não haveriam mecanismos para que este poder fosse dissolvido.

A Soberania precisava inicialmente ser absoluta, ou seja, não poderiam haver poderes que pudessem se igualar aos seus dentro do território. No mesmo sentido, são rejeitadas qualquer ideologia que defendem possibilidades de resistências legítimas dos súditos quanto ao seu Soberano, visto que, sendo a personificação do poder absoluto do Estado, o Soberano somente está sujeito às leis naturais e divinas. Sendo assim, o Soberano sequer estaria sujeito às leis que ele próprio outorgar, haja vista que se isso ocorresse, o poder da lei seria maior que o Soberano, inviabilizando a ideia do poder absoluto (Straehle, 2019). De modo similar, sendo a Soberania

absoluta para Hobbes, ela não pode estar sujeita a nenhum outro poder, já que o poder que a legitimaria teria que ser maior:

Hobbes is saying here that if there is a limited power in a well-ordered, “perfect” civil society, it must be limited by a greater power. If that greater power is in turn limited, the limits must come from a still greater power. And the search for the greatest power in such a commonwealth will come to an end only when we come to a power that limits all others but that itself has no limits — and this, he says, is the sovereign power (Hampton, 1988, p. 99).

Ademais, o autor inglês faz questão de trazer argumentos em prol da absolutez da Soberania, enquanto primeiro imperativo de sua definição. Sendo assim, menciona que um rei ou soberano cujo poder é limitado, não é mais poderoso que aquele que detém o poder de limitá-lo. Ou seja, aquele que não é a força superior dentre todas as outras dentro de um Estado, não é supremo, logo, não é soberano (Hobbes, 2016). Deste modo, o caráter absoluto se faz de suma importância para compreender a Soberania a partir das concepções de Thomas Hobbes.

O segundo imperativo da Soberania em Hobbes é o da Indivisibilidade, ou seja, a concepção de que o poder soberano deve estar concentrado somente em 1 (uma) figura, seja ela uma pessoa ou uma assembleia de pessoas. Isso se dá uma vez que o autor inglês entendia ser essa a maneira mais eficaz de se evitar a ascensão de uma anarquia. Para Bobbio (2013) a divisão do poder soberano em mais de uma pessoa é uma das principais causas de dissolução da unidade estatal, e é justamente essa divisão que Hobbes combate sem trégua.

No mesmo sentido, o autor inglês faz uma alusão à necessidade de que seja concentrado em uma mesma figura as espadas da justiça e da guerra, ou seja, todos os poderes nas mãos de um único soberano (Hampton, 1988). Deste modo, entende-se que a indivisibilidade da soberania é a reunião de todos os poderes tradicionais de um Estado, o executivo, o judiciário e o legislativo nas mãos do mesmo corpo político (Bobbio, 2013).

Por fim, o último dos imperativos da soberania descritos por Thomas Hobbes é o da irrevogabilidade da soberania, ou seja, uma vez firmado o contrato social pelos indivíduos que compõem uma comunidade, esse não pode ser desfeito. Isso significa quando um grupo de pessoas acordam entre si que deverão instituir um poder soberano para salvaguardar a sua vida e a sua segurança das mazelas do estado de natureza humana. Esse arranjo demonstra a existência de um pacto de união que não será absoluto e indivisível, se também não for irrevogável. Assim, sendo o contrato social um pacto formado entre indivíduos por si, e não entre indivíduos e um soberano, ele acaba por ser irrevogável (Hobbes, 2016).

Hobbes atribui duas barreiras no que se refere à irrevogabilidade da soberania em sua concepção de Estado. A primeira deriva diretamente de uma dificuldade de fato, e a segunda de uma impossibilidade de direito. A dificuldade de fato se refere à necessidade de que para que seja revogado o contrato social firmado por uma comunidade deve-se ter a concordância de todos os membros da mesma, assim como a concordância do próprio Soberano a ser destituído. Ademais, a impossibilidade de direito se refere ao fato de que o pacto de união que dá origem ao Estado e à soberania é firmado entre os indivíduos tendo como beneficiário o Soberano, e que não pode ter seu poder retirado sem a sua expressa concordância (Bobbio, 2013).

As abordagens descritas nos parágrafos acima demonstram a maneira com que Thomas Hobbes vislumbra a Soberania, ou seja, a aptidão para o exercício do poder por parte do Estado. Chama a atenção a divisão que o autor faz entre o caráter absoluto da soberania, a irrevogabilidade e a indivisibilidade, que serão diretamente combatidas pelos demais autores que serão abordados ao longo do presente trabalho.

A soberania em locke e o rompimento do absolutismo

O contratualismo compreende diversas fases, e uma ampla gama de autores se

propuseram a enxergar o surgimento do Estado a partir de um contrato social. O exemplo tratado anteriormente, de Thomas Hobbes, remete a um arranjo absolutista de Estado, onde um homem, ou assembleia de homem, detinha um poder absoluto de mando sobre seu território. Por outro lado, os ensinamentos de John Locke remetem ao surgimento do Liberalismo, e aí reside um dos principais pontos de divergência entre os dois autores. Locke entendia que o modelo hobbesiano atribuía ao Estado um poder de caráter demasiado absoluto, o que iria além do razoável no contexto de um Contrato Social.

As diferenças entre o que Locke e Hobbes entendiam como soberania, construída e mantida, incidem inicialmente em sua própria razão pela qual os indivíduos saem do estado de natureza. Se por um lado Hobbes entendia ser uma busca pela proteção de sua vida e sua integridade física ante a guerra de todos contra todos (Hobbes, 2019), John Locke adicionava à equação às questões pertinentes à propriedade privada, também como sendo elementos a serem protegidos pelo poder do Estado que agora surgia (Locke, 2019). Esse *insight* inicial é importante para que se compreenda que para Locke, os direitos individuais dos integrantes de um Estado deveriam servir como elemento limitador do exercício de seu poder, ou seja, de sua soberania.

Existem variáveis que devem ser inseridas na equação no momento em que se faz uma análise de como a soberania é tratada por John Locke, e a primeira delas é de que o autor não trata da soberania em sua obra da mesma maneira explícita com que trata Hobbes ou Rousseau, mas sim o faz de maneira indireta, ao falar sobre a extensão e forma e um poder legislativo. De modo diferente ao que fez Hobbes em sua obra, Locke não empregava o termo *soberano*, uma vez que não entendia o poder do Estado como absoluto, mas sim limitado por uma linha moral definida (Gencer, 2010). Embora rejeite a ideia de poder soberano ilimitado que vinha sendo construída a partir das ideias de Hobbes, John Locke ainda permanece com alguns termos que encontram guarida comum entre os autores, já que embora hajam diversos limitadores do poder estatal em Locke, ele ainda assegura a autoridade dos legisladores para elaborar e fazer valer as leis que elaborou. Ainda neste sentido, embora Locke não assemelhe às suas ideias com as de caráter absolutista de Hobbes, ele também não se identifica com Rousseau, na medida em que admite a delegação de poderes através de representantes, e não apenas a supremacia da vontade geral (Locke, 2019).

A soberania em Locke começa com a negativa de uma ideia que havia sido construída por outros autores de seu tempo, que é a da soberania de Adão, ou seja, de que Deus havia concedido à sua primeira criação o direito divino de governar sobre a terra, e que este mesmo direito deveria ser passado aos seus descendentes. Locke enxergava a influência desse ideário na justificativa das monarquias que naquele momento estavam estabelecidas na Europa, que poderiam se autoproclamar como descendentes de Adão. A partir deste momento, o autor elabora a sua ideia de poder estatal e soberania com base na máxima de que não deveria haver um governo por sangue, mas sim do povo (Locke, 2019).

Um dos primeiros pontos tratados por Locke é de que dentro de um Estado, o poder supremo é o legislativo, mas ainda que seja supremo, vez que não há nem pode haver dentro de um mesmo território outro poder que lhe faça frente, ele não é absoluto, pois pode e será limitado a partir dos limites que estabelece a delegação de poder entre indivíduos e representantes (Singh, 1959). O que isso quer dizer? Que não se pode delegar ao Estado mais poder do que havia aos indivíduos quando estes se encontravam em um estado de pré-sociedade civil:

O poder legislativo é o poder supremo em toda comunidade civil, quer seja ele confiado a uma ou mais pessoas, quer seja permanente ou intermitente. Entretanto, Primeiro: ele não é exercido e é impossível que seja exercido de maneira absolutamente arbitrária sobre as vidas e sob as fortunas das pessoas. Sendo ele apenas a fusão dos poderes que cada membro da sociedade delega à pessoa ou à assembleia que tem a função do legislador, permanece forçosamente circunscrito dentro dos mesmos limites que o poder que estas pessoas detinham no estado de natureza antes de se associarem em sociedade e a ele renunciaram em prol da comunidade social (Locke, 2019, p. 163).

A obra de Locke define de maneira clara que existem limitadores poderosos ao poder arbitrário de um Estado, que vão residir desde as convenções dos indivíduos para a instituição de uma sociedade civil, ou seja, os acordos feitos entre os homens para que sua vida, sua integridade e seus bens estivessem assegurados diante de um conjunto de leis que os protegessem, como também limitados pela lei natural/moral que coloca justamente os direitos à vida e à propriedade como inerentes à própria natureza humana.

A soberania em Locke, assim como o é em Hobbes e também como é em Rousseau, não é alienável, ou seja, não pode ser doada, vendida ou trocada entre indivíduos conforme seus caprichos. Para elaborar essa parte de seu ideário, Locke menciona que o poder de legislar é concedido pelo povo a quem ele confia para elaborar e promulgar leis. O poder legislativo assim o é uma vez que recebe o poder dos membros de uma sociedade na medida de suas capacidades pré-sociedade, e devem utilizar-se deste poder de legislar segundo os limites do contrato social que lhe deu corpo e segundo os limites que a lei natural lhe impõe (GENCER, 2010). Neste sentido:

O poder legislativo não pode transferir para quaisquer outras mãos o poder de legislar; ele detém apenas um poder que o povo lhe delegou e não pode transmiti-lo para outros. Só o povo pode estabelecer a forma de comunidade social, o que faz instituindo o poder legislativo e designando aqueles que devem exercê-lo. E quando o povo disse que queremos nos submeter a regras e ser governados por leis feitas portais pessoas, seguindo tais formas, ninguém pode dizer que outras pessoas diferentes legislarão por elas; nem o povo pode ser obrigado a obedecer quaisquer leis, exceto aquelas promulgadas por aqueles a quem ele escolheu e autorizou para fazer as leis em seu nome (Locke, 2019, p. 168).

Vê-se, portanto, que de acordo com Locke, a soberania não é absoluta, mas é sim inalienável, já que não pode ser transferida pelo legislador para outras mãos a não ser aquelas do povo que lhe concedeu o poder via contrato social. Entretanto, surge uma nova problemática quando se trata da (in)divisibilidade do soberania em Locke, haja vista ser o autor um dos grandes expoentes do pensamento universal quando se trata da separação de poderes (Gencer, 2010).

Pode-se dizer que embora a soberania possa dividir-se em funções, quais sejam, a de elaborar e promulgar as leis dentro de um território, que cabe ao poder legislativo, e a de fazer valer e executar as leis em um plano interno, que é função do poder executivo, não há que se falar na possibilidade de dividir a soberania em seu núcleo central (Kritsch, 2022). Este núcleo central nada mais é que o corpo moral-coletivo formado pelo povo, do qual emana todo o poder que é exercido pelo Estado. Este poder, que ao ser delegado aos representantes, deve ser exercido segundo Locke, nos estritos limites do que lhe foi delegado, nem mais e nem menos (Singh, 1959). Dessa forma, embora haja uma divisão nos fins do exercício da soberania, essa mesma divisão não pode ser vista em sua fonte emanadora:

O poder legislativo é aquele que tem competência para prescrever segundo que procedimentos a força da comunidade civil deve ser empregada para preservar a comunidade e seus membros. Entretanto, como basta pouco tempo para fazer aquelas leis que serão executadas de maneira contínua e que permanecerão indefinidamente em vigor, não é necessário que o legislativo esteja sempre em funcionamento se não há trabalho a fazer; e como pode ser muito grande para a fragilidade humana a tentação de ascender ao poder, não convém que as mesmas pessoas que detêm o poder de legislar tenham também em suas mãos o poder de executar as leis, pois elas poderiam se isentar da obediência às leis que fizeram, e adequar a lei a sua vontade, tanto no momento de fazê-la quanto no ato de sua execução, e ela teria interesses distintos daqueles do resto da comunidade, contrários à finalidade da sociedade e do governo (Locke, 2019, p. 170).

Assim, chega-se à conclusão de que a soberania de acordo com John Locke pode ser descrita como não-absoluta, inalienável e indivisível, em razão dos argumentos que foram expostos ao longo da explanação. Estas máximas podem ser endossadas também pelo fato de que Locke tinha como objetivo contrapor uma visão absolutista que vinha sendo a regra na Europa desde o século anterior, e que mais tarde suas ideias contribuíram na eclosão de um movimento intelectual secular que via com bons olhos a separação de poderes e o republicanismo.

A vontade geral e a soberania em Jean-Jacques Rousseau

Tendo analisado as maneiras com que Thomas Hobbes e John Locke, é importante analisar também como Rousseau enxergava a construção de um conceito de soberania, para que se possa ter uma compreensão mais abrangente das convergências e divergências entre os três principais autores do contratualismo nesta temática. Para Rousseau, quando a humanidade vislumbra que o estado de natureza oferece obstáculos à prosperidade e à segurança da vida e dos bens dos indivíduos, de intensidade tal que as forças de cada indivíduo já não são mais capazes de superar, opera-se a união. Esta união materializa-se em um contrato social, que não é enxergado por Rousseau como um fato histórico, mas como uma hipótese explicativa (Rousseau, 2017; Rosa, 2023).

O terceiro dos contratualistas analisados neste trabalho, assim como os seus predecessores Hobbes e Locke, acreditava que uma boa organização da sociedade deveria transpassar por um acordo entre os indivíduos que deverão compô-la, de maneira que organizem a vida pública com base em certos princípios comuns (Simpson, 2006). Para o autor, a partir da assunção do contrato social nos moldes em que o descreve em sua obra, o amplo e antes difuso conjunto de vontades individuais agora se tornam um corpo moral e coletivo, que seria composto de quantas partes fossem os indivíduos que o compunham. Esse corpo político, quando ativo, também recebe de seus membros a alcunha de Soberano, que nada mais é do que aquele que exerce o atributo da soberania. Estes firmamentos conduzem as vontades em busca de um bem comum (Rousseau, 2017; Rosa, 2023).

Entender a soberania segundo Rousseau é antes de mais nada entender que os seus conceitos de ordem social partem de um pressuposto que se liga diretamente com a forma com que as pessoas se congregam para formar uma vontade única, que é chamada pelo autor de Vontade Geral. A Vontade Geral, segundo Rousseau, é a congregação de todas as vontades dos indivíduos que compõem o contrato social. Entretanto, o que se busca não é que todas as vontades individuais coincidam o tempo todo, mas sim que se busque o que há de comum em todas elas. Neste ponto, tem-se que os membros de uma sociedade em formação colocam as suas pessoas e seus poderes sob a direção suprema de uma vontade geral, ao passo em a mesma recebe cada membro como uma parte indivisível de um todo (Noone Jr, 1970).

De modo diferente do fez Hobbes na construção de seu conceito de soberania, Rousseau adota não um modelo tripartido (absolutez, inalienabilidade, indivisibilidade), mas sim um modelo bipartido (inalienabilidade e indivisibilidade), e que marcarão as convergências e divergências entre os contratualistas analisados por ocasião desta pesquisa. A soberania em Rousseau é antes de mais nada, inalienável, ou seja, não pode ser transferida de uma autoridade para outra, ou de um corpo para outro. Isto se dá uma vez que, nas palavras do autor, tendo sido instituído o Estado por meio de um contrato social, somente a vontade geral é capaz de guiar o Estado de acordo com a sua instituição original (Simpson, 2006; Rousseau, 2017).

Neste sentido, é possível compreender que a soberania, ou seja, o poder que tem a vontade geral de guiar os rumos de um Estado, não pode ser transferido, apesar de que em alguns casos pode admitir a existência de chefes ou magistrados que exerçam uma função representativa. Entretanto, os poderes de legislar e dirigir, mesmo que estejam nas mãos de representantes, devem sempre estar vinculados à vontade geral:

Sovereignty is inalienable. Expressed as a rule, this states that the assembly cannot transfer legislative authority to any person or body less than the whole. Even a unanimous vote to

do so is incapable of amending this rule without at the same time abrogating the contract as a whole (Noone Jr, 1970, p. 699).

Deste modo, pode-se concluir que para Rousseau, aliena-se o poder, mas jamais a vontade geral, que deve continuar sendo a base fundamental para o agir do Estado, apresentando-se inclusive como requisito de existência para o próprio contrato social que amarra a sustentação do Estado. Se a vontade geral não é respeitada, acabam por ruir as bases de sua existência.

Além dos importantes aspectos de inalienabilidade, a soberania segundo Rousseau possui também a indivisibilidade como um atributo fundamental, ou seja, a vontade geral não pode dividir-se, devendo permanecer uma. O autor é inclusive enfático ao mencionar que a soberania é indivisível pelas mesmas razões que ela é também inalienável, pois ou a vontade é geral, ou não o é, não havendo intermediários (Rousseau, 2017). O autor, desta forma, entende que quando um ato é feito segundo a vontade geral, inalienável e indivisível, ele se caracteriza como um ato de soberania, e quando não o faz, pode no máximo ser um ato de arbítrio.

Entretanto, apesar de não poder ser dividida em seu princípio, haja vista que a vontade geral é por essência única, a soberania acaba sendo dividida em seus objetivos. Isso quer dizer que apesar de ainda ser a vontade geral a fonte emanadora do poder de mando do Estado, as emanações ou as formas de manifestação da soberania podem se dividir, como em poder executivo e legislativo, gerências de guerra e/ou de tributos, entre outros elementos (Rousseau, 2017; Noone Jr, 1970). Resta claro entender que apesar de haverem estas divisões no que se refere aos objetivos ou emanações do que se entende por soberania, ela enquanto vontade geral não se divide:

Sovereignty is indivisible.' This means that one part of the assembly cannot be charged with some matters of legislation and other parts with others. All the people must have a legislative say in all areas of legislative concern (Noone Jr, 1970, p. 699).

Assim, o que se tem é que a soberania construída no ideário de Jean-Jacques Rousseau é nada mais que o exercício de uma vontade geral, que sendo a força motriz do agir legítimo de um Estado, agrega todas as vontades que a compõem sob o mesmo corpo moral e coletivo, de maneira que um ato de soberania de um Estado não é meramente um ato de um superior em direção a um inferior, mas sim um ato de um corpo em convenção diante de seus membros. Ademais, de modo diferente ao que se via em Thomas Hobbes, a soberania rousseauiana não é tripartida, mas sim bipartida, já que é considerada inalienável e indivisível, mas que encontra limitações em seu caráter absoluto (Lloyd, 1991).

Convergências e divergências nas abordagens contratualistas de soberania

Existem diversas maneiras através das quais os 3 (três) autores constantes no título deste trabalho podem ser analisados e comparados, e modo como todos eles enxergam a soberania talvez seja um dos mais relevantes, haja vista que é justamente o seu entendimento sobre a soberania que permite compreender a maneira como enxergavam o agir de um Estado diante de seus membros. É necessário destacar que a abordagem destes contratualistas, ainda no que se refere à soberania e o agir do Estado, está umbilicalmente ligada ao modo com que os mesmos enxergavam o homem em seu Estado de natureza, e as razões que o fizeram abrir mão de parte de sua liberdade através de um contrato social. Para Hobbes, o homem se via cercado de uma série de perigos e medos, e como forma de proteger sua vida e sua integridade, em conjunto com outros indivíduos que estão na mesma situação, outorga sua liberdade e seu poder em benefício de um homem ou assembleia, criando assim a figura de um soberano (Hobbes, 2019).

Por outro lado, John Locke surge como um contraponto às ideias absolutistas de Hobbes, e tinha em mente o Estado, apesar de supremo, não poderia ser absoluto, e sim estaria limitado pela quantidade de poder delegado a ele através do contrato social, assim como também estaria

limitado pela lei natural que garantiria à humanidade direitos inatos à vida e a à propriedade. Em Estado de natureza, os homens segundo Locke estariam em busca de proteger vida e propriedade, e por essa razão haveriam de se aglutinar em Estados (Locke, 2019).

Por fim, Jean-Jacques Rousseau adotava uma visão um pouco mais neutra sobre como se encontrava o homem em seu estado de pré-sociedade civil, ao declarar que não era bom e nem ruim, mas ressalta que as razões que o leva a unir-se ao seu semelhante para a formação de um Estado é de que quando neste arranjo, torna-se mais fácil proteger-se das intempéries cotidianas relacionadas com a sua própria proteção e de sua família. O Estado em Rousseau é dotado de soberania, mas com o acréscimo de um elemento que não é tão enfatizado pelos demais autores, que é a vontade geral, sendo esta a aglutinação dos pontos em comuns constantes em todas as vontades individuais (Rousseau, 2017).

Para Hobbes (2019), a soberania é absoluta, já que não há limites para o exercício do poder soberano do Estado, e que não apenas não pode encontrar rival em poder dentro de um território, como também deve contar com a obediência irrestrita de seus súditos. A soberania também é inalienável, uma vez que uma vez outorgada a um soberano, seja ele um homem ou assembleia de homens, não há como retirar-lhe o poder. Por fim, e segundo Ostrensky (2022), ela é indivisível, já que o poder de agir do Estado e conseqüentemente a sua soberania, começam e se encerram na figura do soberano, que passaria a deter poder sobre todos os elementos que compõem o Estado.

Por outro lado, de acordo com o que preconiza Locke (2019), a soberania não tem o seu caráter absoluto que vinha tendo até este momento. Isso ocorre uma vez que de acordo com o iluminista, o Estado encontra dois limitadores principais para o exercício de seu poder, quais sejam, o limite que foi acordado entre os homens quando da instituição do contrato social, e a lei moral/natural ao qual todos os indivíduos estão sujeitos, inclusive o Estado, e que protege a vida, a liberdade e a propriedade. No mesmo sentido, apesar de não ser absoluta, a soberania para Locke não é alienável e tampouco divisível, haja vista que apesar de poder ser transferida de um representante para outro, seu poder emanador que é o povo, permanece o mesmo, no mesmo sentido em que apesar de poder ter seu poder final dividido em legislativo e executivo, a soberania permanece com um único corpo.

Por fim, quando da análise da obra de Rousseau (2019), deve-se lembrar que assim como Locke, ele não divide o seu estudo da soberania em 3 (três) partes de maneira tão clara assim como faz Hobbes, mas tão somente em duas, que são as que dividem a soberania como sendo inalienável e indivisível. De acordo com o autor, a soberania nada mais é que o exercício da vontade geral, e essa vontade geral não pode ser alienada e nem dividida, vez que o agir do Estado é a união das intersecções presentes nas vontades particulares de cada membro de uma sociedade, materializando-se em uma vontade que é geral.

Conclusão

O que se pretendeu ao longo do presente trabalho foi demonstrar que existem pontos de divergência e também de convergência entre os conceitos de soberania a partir dos 3 (três) principais autores do contratualismo. Deste modo, procedeu com as buscas na literatura de abordagens que tivessem como escopo principal as suas tratativas de soberania, e assim foi possível verificar quais eram os pontos em que as teorias dos diferentes contratualistas aqui analisados confluíram e em quais pontos não. De início, pode-se verificar que apenas Thomas Hobbes enxergava a soberania como sendo absoluta em praticamente toda a sua extensão, já que se valia uma delegação de poderes dos súditos ao soberano, este adquire a prerrogativa de mando ilimitada. Os demais autores enxergavam que a soberania, ou seja, o agir do Estado, deveria encontrar limitadores de algumas categorias, que no caso de Locke era a lei natural, primordialmente, e para Rousseau era a vontade geral.

Ademais, houveram pontos em que todos os contratualistas acabavam concordando, como por exemplo no que se refere à inalienabilidade e à indivisibilidade. Para Hobbes esses conceitos tinham uma relação direta com a própria imagem do soberano, que concentrava o poder de tal maneira que seria inconcebível imaginar que esta mesma figura pudesse alienar ou subdividir

o seu poder. No caso de Locke e de Rousseau, a soberania também tinha atributos de ser indivisível e de ser inalienável, cada qual de uma forma e em uma medida diferente, conforme analisado em tópico específico.

No primeiro caso, a soberania deveria seguir desígnios guiados a partir das noções de soberania popular, ou seja, o fato de que todo poder emana do povo, assim como também na lei natural que deveria proteger a vida, a liberdade e a propriedade. No segundo caso, o de Rousseau, a soberania deveria seguir os ditames da vontade geral, e por ser uma manifestação ou o exercício do poder da vontade geral, esta não pode se dividir e nem se alienar, demonstrando o porquê de Rousseau assim considerar a própria soberania.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes and the natural law tradition**. Chicago: University of Chicago Press, 1993. Disponível em: <https://press.uchicago.edu/ucp/books/book/chicago/T/bo3684202.html>. Acesso em: 22 out. 2022.

GENCER, Bedri. Sovereignty and the separation of powers in John Locke. **European Legacy**, v. 15, n. 3, p. 323-339, 2010. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10848771003783611>. Acesso em: 15 de out. 2022.

GLOVER, Willis B. Human Nature and the State in Hobbes. **Journal of the History of Philosophy**, v. 4, n. 4, p. 292-311, 1966. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/229692>. Acesso em: 28 set. 2022.

HAMPTON, Jean. **Hobbes and the social contract tradition**. Cambridge : Cambridge University Press, 1988. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/HAMHAT-6>. Acesso em: 28 set. 2022.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: LeBooks Editora, 2019.

HOBBS, Thomas. **Man and Citizen: De homine and De cive**. Cambridge: Hackett Publishing, 1991.

KRITSCH, Raquel. Liberdade, propriedade, Estado e governo: elementos da teoria política de John Locke no Segundo Tratado sobre o Governo. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 10, n. 115, p. 73-85, 2010. Disponível em: <https://l1nq.com/uzxsn>. Acesso em: 01 de dez. 2022.

LLOYD, Howell A. Sovereignty: Bodin, Hobbes, Rousseau. **Revue internationale de philosophie**, v. 45, n. 179 (4), p. 353-379, 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23949578>. Acesso em: 14 ago. 2022.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. São Paulo: Editora Vozes, 2019.

NOONE JR, John B. The social contract and the idea of sovereignty in Rousseau. **The Journal of Politics**, v. 32, n. 3, p. 696-708, 1970. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.2307/2128837?journalCode=jop>. Acesso em: 02 nov. 2022.

OAKESHOTT, Michael. Introduction to Leviathan. In: HOBBS, Thomas. **Routledge**, 2017. p. 3-76. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9781315236131-3/introduction-leviathan-michael-oakeshott>. Acesso em: 15 nov. 2022.

OSTRENSKY, Eunice. Soberania e representação: Hobbes, parlamentaristas e levellers. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 151-179, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/>

[h3DwH7Y8NQN7CtGJzfbGhgS/](https://doi.org/10.1111/raju.12044). Acesso em: 14 nov. 2022.

PINO, Giorgio. Positivism, legal validity, and the separation of law and morals. **Ratio Juris**, v. 27, n. 2, p. 190-217, 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/raju.12044>. Acesso em: 17 nov. 2022.

ROSA, Luiz Carlos Mariano da. Da vontade geral como condição para o exercício da soberania popular em Jean-Jacques Rousseau. **Problemata: Revista Internacional de Filosofía**, v. 6, n. 2, p. 151-177, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5217419>. Acesso em: 23 out. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. BOD GmbH DE, 2017.

SIMPSON, Matthew. A paradox of sovereignty in Rousseau's social contract. **Journal of Moral Philosophy**, v. 3, n. 1, p. 45-56, 2006. Disponível em: https://brill.com/view/journals/jmp/3/1/article-p45_4.xml. Acesso em: 25 out. 2022.

SINGH, Raghuvier. John Locke and the idea of sovereignty. **The Indian Journal of Political Science**, v. 20, n. 4, p. 320-334, 1959. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/42743527>. Acesso em: 24 out. 2022.

STEINBERGER, Peter J. Hobbes, Rousseau and the modern conception of the state. **The Journal of Politics**, v. 70, n. 3, p. 595-611, 2008. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1017/S002238160808064X>. Acesso em: 10 out. 2022.

STRAEHLE, Edgar. The Problem of Sovereignty: Reading Hobbes through the Eyes of Hannah Arendt. **Hobbes studies**, v. 32, n. 1, p. 71-91, 2019. Disponível em: https://brill.com/view/journals/hobs/32/1/article-p71_71.xml?alreadyAuthRedirecting. Acesso em: 21 nov. 2022.

Recebido em 09 de abril de 2024

Aceito em 03 de junho de 2024